



PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077

A C Ó R D Ã O  
CMB/msd/aps

**RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014.  
CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.  
PAGAMENTO "POR FORA". REITERADO  
DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO  
TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS COLETIVOS. VALOR ARBITRADO.**

Caracteriza dano moral coletivo a violação de direitos de certa coletividade ou ofensa a valores próprios dessa. A constatação de que a empresa descumpriu as normas legais, atinentes ao pagamento de salários com os devidos reflexos e recolhimentos do FGTS e previdenciários, demonstra reiterado descumprimento da legislação trabalhista, a ensejar condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. A configuração de lesão ao patrimônio moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo de todos os empregados ou do dano psíquico dele derivado. A lesão decorre da própria conduta ilícita da empresa, em desrespeito à lei e à dignidade do trabalhador. Caracteriza-se, assim, lesão a direitos e interesses transindividuais, pois prejudica não só os próprios trabalhadores, mas também o restante da sociedade, pois reflete diretamente nos programas que dependem dos recursos do FGTS e da Previdência Social, razão pela qual se tem por configurada a ofensa a patrimônio jurídico da coletividade, que necessita ser recomposto. Diante da necessária avaliação dos critérios de proporcionalidade e de



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

razoabilidade, e, considerando a **prática reiterada da empresa ré em efetuar os pagamentos de verbas salariais "por fora"**, o caráter pedagógico da medida, a ofensa ao **direito da coletividade**, além do fato de que, no caso, não foi comprovada a presença de efetivo dano psíquico dos empregados, em razão da conduta ilícita da empresa, fixa-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme expressamente postulado na petição inicial pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. **LIMITAÇÃO TERRITORIAL PARA OS EFEITOS DA DECISÃO. REQUISITO DO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e Recorrido \_\_\_\_\_ **LTDA.**

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões ausentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **04/03/2015** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **14/05/2015**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/1973, exceto quanto às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei nº 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - PAGAMENTO "POR FORA" - REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CONHECIMENTO**

O Parquet sustenta que, embora tenha sido reconhecida a existência de conduta ilícita da ré por efetuar o pagamento "por fora", deixaram de condená-la à indenização por dano moral coletivo. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal; 1º, *caput* e IV, da Lei nº 7.347/85; 186, 187 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

“(...) Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, e, ainda, consoante disposto no art. 5º, inciso X, da CR/88.

Já o dano moral coletivo pode ser definido como a injusta lesão a interesses transindividuais (difusos e/ou coletivos), tutelados juridicamente, cuja ofensa atinja a esfera moral de determinado grupo ligado entre si por uma relação jurídica-base.

A doutrina o define como ‘aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade’.

Assim, para a procedência do pedido de danos morais coletivos, necessária a ofensa à esfera moral de determinado grupo, classe, comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psíquico ou físico.

**Entendo que o fato de o reclamado efetuar o pagamento de parte do salário ‘por fora’ não atinge a imagem ou honra deste grupo, capaz de gerar insatisfação ou abalo social, ainda que aquele seja revel e confesso.**

E, na esteira do entendimento esposado em sentença, o qual transcrevo e adoto como razões de decidir, não restou demonstrada a ofensa a valores da coletividade:

‘No caso dos autos, embora reconhecida a prática ilegal de pagamento de salários de forma extra-contábil (‘por fora’), sendo inegável e censurável a má conduta do réu, não restou demonstrada a repercussão moral negativa das infrações de uma forma mais ampla, a alcançar a comunidade onde realizada, muito menos a sociedade. Sequer é possível se afirmar que aquela existiu entre os empregados atingidos ou mesmo extrapolou o âmbito da empresa.

**Não é demais acrescentar que, infelizmente, tal prática vem sendo observada ao longo do tempo, de forma reiterada, não só pelo réu, mas também em outras empresas.** Fato este constatado em diversos outros processos que tramitam nesta e em outras Varas do Trabalho da 3ª Região, inclusive com a conivência e, às vezes, por iniciativa dos trabalhadores.

Destarte, quanto o descumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais decorrentes do pagamento de salário ‘por fora’ possa acarretar danos ao trabalhador e à própria sociedade, esta vem sendo conivente com isso, em nenhum momento manifestando-se ofendida, envergonhada ou mesmo insatisfeita com tal ilícito. Ao contrário, lamentavelmente não é incomum constatar-se compreensão, anuênciam, conivência e solidariedade por parte da comunidade e até de trabalhadores com tal prática.



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

Não por outra razão, no Parlamento sequer se cogita de alterações legais capazes coibir ou punir exemplarmente essa atitude de empregadores e (Por que não?) mesmo de empregados coniventes. Também não por outra razão, o Ministério Público do Trabalho busca, através de ações como esta, impor penas a práticas sabidamente ilegais, mas renitentes, no intuito de torná-las mais severamente sancionadas, uma vez que a legislação atual é incapaz de preveni-las ou coibi-las.

E ainda que este Juízo também entenda tal atitude censurável e merecedora de rigorosa sanção, a sociedade, e a comunidade em particular não entendem assim. Portanto, não pode o julgador pretender, em casos como este, em que se avalia a repercussão moral coletiva, sobrepor suas opiniões e sentimentos aos da sociedade ou da comunidade.

Tampouco se trata de omissão ou conivência do Poder Judiciário como responsáveis pela perpetuação de práticas ilícitas, a tão divulgada impunidade, pois, com a decisão anterior, já se ofereceu solução legal, necessária e talvez suficiente ao caso. Insiste-se que não se pode pretender, em casos como este, em que se avalia a repercussão moral coletiva, que o Juiz puna o que a sociedade não repreende, pois isso representaria a prevalência da vontade judicial.'

E, para o deferimento da indenização pelos danos morais coletivos, necessária a existência de ofensa à esfera moral de determinado grupo, classe, comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psíquico ou físico.

Desta forma, o fato de o reclamado descumprir preceitos trabalhistas, efetuando o pagamento de parte do salário ‘por fora’, apesar de reprovável, não atinge o patrimônio moral do conjunto de trabalhadores ou da sociedade, sendo certo que o Juízo a quo já determinou que o empregador se abstinha de cometer a irregularidade apontada, estabelecendo o pagamento de multa elevada (R\$2.000,00) para cada infração cometida e por empregado, visando coibir a prática ilegal, a qual não gera automaticamente, danos de ordem moral coletivos.

Nego provimento.” (fls. 126/128 - destaquei)

O ora recorrente consegue demonstrar divergência capaz de ensejar a cognição do recurso, nos arados oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1<sup>a</sup> e 13 Regiões (fls. 139/144), os quais consignam tese no sentido de que a prática de pagamento de parcelas salariais sem o devido registro na folha de pagamento, de forma reiterada, acarreta dano moral coletivo.



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

Conheço do recurso, com esteio na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

### **MÉRITO**

Tratam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, com pedido de indenização por danos morais coletivos, em face do reiterado descumprimento da legislação trabalhista.

Caracteriza **dano moral coletivo** a violação de direitos

de certa coletividade ou ofensa a valores próprios dessa. Nas lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in Dano Moral Coletivo*, São Paulo: LTr, 2014, p. 172), pode assim ser conceituado:

"dano moral coletivo corresponde à lesão a interesse ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico".

Constitui, pois, instituto jurídico que objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), os quais, quando vulnerados, também reclamam responsabilidade civil.

Surgiu da evolução do próprio conceito de dano moral e a partir do reconhecimento de que uma determinada comunidade é titular de valores que lhe são próprios, não se confundindo com a tutela subjetiva individual dos indivíduos que a compõem, como decorrência natural da transformação pela qual passa o Direito, e são de natureza indivisível. Veja-se, a propósito, a precisa lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

"Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes.



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade." (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 Dez. 2015).

Some-se a isso a finalidade precípua de revelar à própria sociedade que a lei é feita para todos e por todos, e deve ser cumprida, o que pode servir de estímulo para moldar o comportamento de qualquer um frente ao sistema jurídico. Inaceitável, portanto e com a devida vênia, o fundamento adotado pelo TRT -, ao afirmar: "o fato de o reclamado efetuar o pagamento de parte do salário 'por fora' não atinge a imagem ou honra deste grupo, capaz de gerar insatisfação ou abalo social, ainda que aquele seja revel e confessô" (sic).

Não há dúvida, por outro lado, da possibilidade de tutela judicial dos interesses coletivos, na precisa lição de Barbosa Moreira, citado na obra referida:

"Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a 'quota' de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do 'interesse coletivo' na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos*. In Temas de Direito Processual (Terceira Série). São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-196).



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

Na presente hipótese, é incontrovertido que a ré efetuou

pagamentos de verbas salariais sem o registro no contracheque dos trabalhadores, conforme constatado no acórdão do TRT. No entanto, o Colegiado Regional considerou incabível a indenização reparatória de dano moral coletivo.

Em situações de ato ilícito já praticado, há de ser considerada a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. Desse modo, mesmo demonstrada a regularização posterior da condição que originara o pedido de tutela inibitória, seu provimento justifica-se em razão da necessidade de prevenção contra eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possibilidade de dano.

Essa prática não pode ser opção, tampouco merece ser tolerada pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, no qual a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV, CF).

A constatação de que a empresa descumpriu as normas legais, atinentes ao pagamento de salários com os devidos reflexos e recolhimentos fundiários e previdenciários, por si demonstram reiterado descumprimento da legislação trabalhista, a ensejar condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. A configuração de lesão ao patrimônio moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo de todos os empregados ou do dano psíquico dele derivado. A lesão decorre da própria conduta ilícita da empresa, em desrespeito à lei e à dignidade do trabalhador.

Nesse diapasão, os ensinamentos de Leonardo Roscoe Bessa (*in Revista de Direito do Consumidor: "Dano Moral Coletivo"* p. 103-104), também registrados por Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in Dano Moral Coletivo*, São Paulo: LTr, 2014, p. 171) :

"o dano extrapatrimonial, na área de direitos metaindividuais, decorre da lesão em si a tais interesses, independentemente de afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísica. (...) Em outros termos, há que se



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

perquirir, analisando a conduta lesiva em concreto, se o interesse que se buscou proteger foi atingido. (...)

(...) A dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo (...). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressupostos. (...)."

Caracteriza-se, assim, lesão a direitos e interesses transindividuais, pois prejudica não só os próprios trabalhadores, mas também o restante da sociedade, pois reflete diretamente nos programas que dependem dos recursos do FGTS e da Previdência Social, razão pela qual se tem por configurada a ofensa a patrimônio jurídico da coletividade, que necessita ser recomposto.

Nesse norte, confirmam-se os seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14 -OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. ART. 896, 'C', DA CLT E SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - DANO MORAL COLETIVO. INOBSEERVÂNCIA DAS NORMAS TRABALHISTAS. No caso concreto, as irregularidades trabalhistas cometidas pela reclamada (violação de normas previstas em ajustes coletivos e da própria legislação heterônoma de proteção do trabalho, referentes ao intervalo intrajornada, marcação ou registro da jornada, descanso semanal, pagamento por fora e assédio moral) implicaram dano efetivo à coletividade, hábil a causar instabilidade ou rompimento do equilíbrio social. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 683-91.2010.5.24.0002, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 05/09/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2018) - destaque;

" RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. No caso dos autos, restou demonstrado que a ré adotava a prática de pagamento de metade do salário 'por fora', bem como obrigava seus empregados a assinarem notas promissórias pelos cursos que fizeram custeados pela empresa. Nesse contexto, restou evidenciado o dano moral coletivo, passível



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

de indenização pecuniária, diante da constatação de atitude antijurídica da ré, consistente em lesão ao patrimônio imaterial da coletividade. Com efeito, o pagamento de parte do salário ‘por fora’ tem repercussão negativa no recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária, contribuições de incontroverso caráter social. Assim, as irregularidades praticadas pela ré lesam não só os trabalhadores envolvidos, mas toda a sociedade beneficiária dos projetos sociais, como, por exemplo, aqueles de natureza habitacional, custeados com recursos oriundos do FGTS. Recurso provido para restabelecer a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 40.000,00. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1995-96.2013.5.02.0071, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)”

Desse modo, merece reforma a decisão recorrida, de modo a se condenar o réu \_\_\_\_\_ LTDA ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

**Assim, passa-se ao exame dos critérios para fixação**

**do montante arbitrado a título de dano moral coletivo.**

O pedido de indenização por danos morais coletivo foi

formulado na inicial, nos seguintes termos:

"Entende o Ministério Público que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, a ser suportada pela parte ré.

Todo esse valor deverá ser revertido em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. (fl. 08)

Pois bem.

A doutrina reconhece a dificuldade e aponta para o problema de indenizações discrepantes, considerando fatos semelhantes com valores muito diferentes, ou, então, situações extremamente distantes, com valores próximos. Nesse sentido: "Não sendo possível atingir matematicamente um resultado econômico preciso, o *quantum* da indenização por dano moral é deixado ao arbitramento dos juízes. A falta de critérios contribui para a disparidade, às vezes gritante, entre os



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

valores indenizatórios. Os Tribunais de Alçada e de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, atribuíram, respectivamente, no mesmo ano de 1991, 100 salários mínimos para a perda de dois cachorros e 20 salários mínimos para a perda de dois filhos (Carlos Edison do Rego Monteiro Filho, *Elementos*, p.

147)" (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 341).

Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para

a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades.

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes ressaltam que

"entre os critérios enumerados pela doutrina e pelos tribunais para o arbitramento da indenização por dano moral, aparecem usualmente a gravidade da culpa e a capacidade econômica do ofensor. Tais critérios imprimem à indenização um caráter punitivo. Fosse o cálculo da indenização pautado exclusivamente pela extensão do dano, como impõe a regra do art. 944, é certo que a gravidade da culpa e a capacidade econômica do ofensor em nada poderiam alterar o quantum indenizatório. Como já observado, a extensão do dano é idêntica, seja ele causado por dolo ou culpa leve, por agente rico ou miserável" (*Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 862/863).

O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera da coletividade atingida. Logo, para compor o juízo da reparação, não há que se trazer à discussão argumentos relacionados ao porte econômico da parte ré ou circunstâncias outras externas aos fatos em si mesmos. Isso porque a finalidade da regra insculpida no artigo 944 do Código Civil é tão somente reparar/compensar o dano causado em toda a sua extensão, seja ele material ou moral; limita, assim, os critérios a serem observados pelo julgador e distancia a responsabilidade civil da responsabilidade penal.

Ademais, a exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do citado artigo 944 do Código Civil. Todavia, não constitui autorização legislativa para



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

a majoração da verba indenizatória, mas exclusivamente para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor.

Nesse diapasão, preleciona Carlos Edison do Rêgo Monteiro que a redação do dispositivo exige seja excepcionalmente vultosa a desproporção entre conduta e resultado, e visa evitar a ruína do ofensor que agiu com "culpa de pequena intensidade frente à grande repercussão do dano" ou mesmo sem qualquer culpa. Esclarece, ainda, que

"a redução cogitada no parágrafo único somente seria justificável se o resultado de todo um conjunto de fatores de ponderação, a incluir a reserva do patrimônio mínimo do agente causador do dano e da vítima (de forma a garantir subsistência digna a ambos), com base no texto constitucional, assim a indicasse" (O princípio da reparação integral e sua exceção no direito brasileiro. In Temas de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 149).

Como se vê, o papel do Poder Judiciário consiste em arbitrar valor em patamar voltado à estrita compensação do dano sofrido, pois o dano moral deve ser apenas compensado; qualquer pena a ser infligida, a título de desestímulo, deve ser previamente cominada (artigo

5º, inciso XXXIX, CF: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"), não obra exclusiva da doutrina nem tampouco do Estado-Juiz, sob pena de violação a expressa garantia constitucional.

Arrematando, em consonância com a atual sistemática da reparação civil, em sede de quantificação, deve o julgador observar o próprio dano em si e suas consequências na esfera subjetiva do ofendido - que, no caso, é a coletividade - (aspectos existenciais, não econômicos) para, então, compor a efetiva extensão dos prejuízos sofridos, tanto mais próximo possível da realidade, e como dito desde o início, sempre norteado pelos princípios da reparação integral e da dignidade humana - epicentro da proteção constitucional. Registre-se que a observância dessa sistemática possibilita ao Judiciário exercer a **função compensatória**.

Vale destacar, ainda, o importante **efeito pedagógico**



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

das decisões judiciais nas ações de reparação por danos morais, no sentido de possibilitar a transformação de padrões de comportamento na sociedade, inclusive, para que os cidadãos possam ter seu discernimento desenvolvido com vista a escolhas futuras que realizará no exercício da cidadania.

Com efeito, a discussão em torno da reparabilidade e

do arbitramento dos danos morais produz consequências que vão muito além do debate entre as partes diretamente envolvidas. De maneira subjacente, identifica-se até mesmo interesse da comunidade, a fim de que não permaneça o empregador no mesmo comportamento verdadeiramente depreciativo em relação ao valor da vida humana.

Embora não indispensáveis para a identificação do dano

moral coletivo, a ausência, ou não, de efetivo prejuízo financeiro ou de dano psíquico decorrente do ato ilícito pode ser considerada para a ponderação do valor da indenização a ser fixada.

Na hipótese, ficou evidenciado no acórdão, em que se adotou os fundamentos da sentença nesse aspecto, que a prática da ré de efetuar pagamentos de verbas salariais sem o registro no contracheque dos trabalhadores e, por consequência, sem os devidos reflexos das parcelas e recolhimentos previdenciários e do FGTS é reiterada: “Não é demais acrescentar que, infelizmente, tal prática vem sendo observada ao longo do tempo, de forma reiterada, não só pelo réu, mas também em outras empresas. Fato este constatado em diversos outros processos que tramitam nesta e em outras Varas do Trabalho da 3ª Região, inclusive com a conivência e,

às vezes, por iniciativa dos trabalhadores” (fl. 127). Inclusive, constou na sentença que “Em face da revelia da ré, reconhece-se a veracidade das alegações do autor, no sentido de que a empresa é contumaz na prática ilegal de pagamento de salários ‘por fora’, o que retira dos empregados o direito de receber as verbas contratualmente devidas (FGTS, 13ºs salários e férias, dentre outras), com observância do efetivo salário pago. Tal prática também conduz à sonegação fiscal e previdenciária, ocasionando enriquecimento ilícito da empresa” (fl. 99).

Conforme já afirmado, tal conduta provoca danos na comunidade, pois prejudica não só os próprios trabalhadores, mas também o restante da sociedade, ao refletir diretamente nos programas



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

que dependem dos recursos do FGTS e da Previdência Social, razão pela qual se tem por configurada a ofensa a patrimônio jurídico da coletividade, que necessita ser recomposto.

Portanto, diante da necessária avaliação dos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, e, considerando a **prática reiterada da empresa ré em efetuar os pagamentos de verbas salariais "por fora"**, o **caráter pedagógico da medida**, a **ofensa ao direito da coletividade**, além do fato de que, no caso, não foi comprovada a presença de efetivo dano psíquico dos empregados, em razão da conduta ilícita da empresa, fixo o valor da indenização por danos morais em coletivos em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, por considerar que o valor postulado pelo Ministério Público se afigura elevado em tais circunstâncias, em parcial consonância com os princípios consignados.

Importante registrar que a sentença, ao julgar parcialmente procedente a ação civil pública ora em curso, já determinou obrigação de não fazer - no sentido de que o réu se abstenha de efetuar os pagamentos salariais dos empregados de forma extra contábil, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 por infração e por empregado a ser revertida em favor do FAT (fl. 99).

Conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 7.347/85,  
"a

ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." A conjunção "ou" - contida no referido dispositivo, tem, para o Superior Tribunal de Justiça, sentido de adição, ou seja, é possível a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL , DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR . POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM . DANO



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO.  
ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.  
INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA

AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em Área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp

1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeatur reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido." destaquei - (RECURSO ESPECIAL N° 1.328.753 - MG (2012/0122623-1) – Relator: Ministro Herman Benjamin – Dje: 03/02/2015);

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DE ENTIDADE SINDICAL. ARTS. 9º, § 2º DA CF/88, 159 E 1.518 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 11 E 15 DA LEI N° 7.783/89. GREVE. OPERAÇÃO "LINGUIÇÃO". COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO. EC N° 45/04. ART. 114, II, DA CF/88. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA VINCULANTE N° 23/STF. PRORROGAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. SÚMULAS N°S 367 E 316/STJ. LIMITES CONSTITUCIONAIS. DANO CAUSADO A CONSUMIDOR. SÚMULA N° 7/STJ. ART. 94 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VÍCIO SANÁVEL. ART. 84, § 4º, DO CDC. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 3º DA LEI N° 7.347/85.

(...)



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

7. O art. 84, § 4º, do CDC prevê a possibilidade de o juiz cominar multa diária ao réu recalcitrante, independentemente de pedido do autor, quando compatível com a obrigação (astreintes).

8. A conjunção "ou" do art. 3º da Lei nº 7.347/85 deve ser considerada com sentido aditivo, o que permite a cumulação de pedidos, na ação civil pública.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 207.555/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012);

"ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/85. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COAÇÃO MORAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCESSO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 9º, §§ 2º E 3º DA LEI 7347/85 (...) 6. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). Precedente do STJ: REsp 625.249/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006." (REsp 802.060/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010);

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS LIGADOS À CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA SUA DETERMINAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. (...). - A ação civil pública é instrumento processual apto a propiciar a tutela coletiva do consumidor. Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. Por isso, na exegese do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo a cumulação dos pedidos) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). Precedentes. (...) Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.087.783/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 10/12/2009).



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que igualmente apontam para a possibilidade de cumulação de pedidos reparatório e de obrigação de fazer em demanda coletiva:

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 3º DA LEI N° 7347/85. OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS . TUTELA INIBITÓRIA E DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO.** Cinge-se a controvérsia a se definir se o artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública, ao prever a possibilidade de condenação em obrigação de fazer ou condenação em dinheiro, o faz de maneira cumulativa ou excludente. Diferentemente do entendimento adotado pela Douta Turma, a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se inclinando no sentido de admitir que são pedidos cumulativos. Com efeito, a multa por obrigação de fazer tem por objetivo o cumprimento da obrigação prevista na Lei, enquanto que a indenização por dano extrapatrimonial coletivo tem por finalidade a compensação do período em que a coletividade foi privada do cumprimento da Lei. Trata-se de lesão que não deve deixar de ser reparada na medida em que o descumprimento da lei gerou efeitos deletérios, que se prolongaram no tempo. Precedente: Processo n° TST-E-ED-RR-115600-15.2004.5.03.0004, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 10/6/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012). Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido". (TST-E-ED-RR - 133900-83.2004.5.02.0026, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicado no DEJT em 22/05/2015);

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 3.º DA LEI N.º 7347/85. OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. TUTELA INIBITÓRIA E DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO.** Cinge-se a controvérsia a se definir se o artigo 3.º da Lei da Ação Civil Pública, ao prever a possibilidade de condenação em obrigação de fazer ou condenação em dinheiro, o faz de maneira cumulativa ou excludente. Diferentemente do entendimento adotado pela Douta Turma, a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se inclinando no sentido de admitir que são pedidos cumulativos. Com efeito, a multa por obrigação de fazer tem por objetivo o cumprimento da obrigação prevista na Lei, enquanto que a indenização por dano extrapatrimonial coletivo tem por finalidade a compensação do período em que a coletividade foi privada do cumprimento da Lei. Trata-se de lesão que não deve deixar de



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

ser reparada na medida em que o descumprimento da lei gerou efeitos deletérios, que se prolongaram no tempo. Precedente: Processo n.º TST-E-ED-RR-115600-15.2004.5.03.0004, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 10/6/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012). Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (TST-E-ED-RR-133900-83.2004.5.02.0026, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, SDI-1, DEJT de 22/5/2015.);

**"RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E PECUNIÁRIAS. POSSIBILIDADE.** 1. O artigo 3.º da Lei n.º 7.347/85 dispõe que: "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". 2. A jurisprudência tanto desta Corte superior quanto do egrégio Superior Tribunal Justiça consagra entendimento no sentido de que a conjunção "ou" constante da referida norma legal deve ser interpretada em sentido aditivo. 3. Nesse contexto, afigura-se lícita, em sede da Ação Civil Pública, a cumulação da condenação à reparação de dano moral coletivo com obrigação de fazer ou não fazer mediante imposição de multa diária (astreintes). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 302-36.2014.5.03.0129, Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/6/2017.);

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ (...) CUMULAÇÃO - VALIDADE - DESTINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT)** 1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública pode ter por objeto "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Em que pese o texto da norma legal utilize a conjunção "ou", é certo que a expressão deve ser interpretada em sentido aditivo. Julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Assim, é lícita, no procedimento de Ação Civil Pública, a cumulação da condenação à reparação de dano moral coletivo com obrigação de fazer ou não fazer mediante imposição de multa diária (astreintes). Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 129800-58.2006.5.02.0077 Data de Julgamento: 04/10/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017);

**"POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE PAGAR. COMPATIBILIDADE ENTRE ELES.** Ao contrário da assertiva do recorrente, é possível a cumulação de pedidos compatíveis



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

entre si na ação civil pública, como na hipótese dos autos, em que o Ministério Público do Trabalho pleiteia que o réu se abstenha de utilizar seus empregados para o transporte de valores (obrigação de não fazer) e arque com a indenização por dano moral coletivo (obrigação de pagar). Assim, não há falar em ofensa ao artigo 3º da Lei nº 7.347/1985. Por outro lado, os arrestos colacionados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, pois são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, sem previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido".(...) (RR - 15800-03.2008.5.23.0041 Data de Julgamento: 27/05/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015).

No que se refere ao pedido do Ministério Público do Trabalho de reversão ao Fundo de Amparo ao trabalhador, importante registrar que nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, os recursos em dinheiro, provenientes de condenação em ação civil pública, devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, no local mais próximo e adequado, como defende o juiz e professor José Roberto Dantas Oliva:

Assim, de todo conveniente que, em vez de a indenização ser direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que utilizaria o dinheiro para os mais variados fins (inclusive financiamento de programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES), sem relação direta com a reconstrução dos bens jurídicos lesados, atende mais ao espírito da norma antes referenciada que o numerário seja revertido a projetos e ações que efetivamente possibilitem a recomposição dos bens lesados.

Entretanto, para a efetiva reconstituição dos bens lesados, afigura-se salutar que as importâncias oriundas de astreintes ou, dependendo do caso, também por dano moral coletivo, revertam às localidades onde os danos foram produzidos.

(DANTAS, José Roberto. Astreintes e dano moral coletivo - destinação).

Nesse sentido, a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

"Acentua-se que essa definição sobre a destinação e uso da parcela da condenação por dano moral coletivo, longe de apontar para eventual dificuldade ou receio relativo à sua aplicação, constitui, na realidade, necessário e imprescindível compromisso processual do órgão judicial com a efetividade da tutela de natureza coletiva, em face das suas peculiaridades e do seu escopo e alcance social, a traduzir, repita-se, a postura constitucional exigida de participação na solução e eficácia do processo.



PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077

**É de se concluir, portanto, que à luz do ordenamento jurídico, não há obstáculo - muito ao contrário, constitui uma opção mais consentânea com os escopos do processo coletivo -, para que o magistrado ou tribunal possam determinar, a pedido do Ministério Público ou mesmo de ofício, ou, também, para que as partes pactuem em acordo judicial na ação civil pública, a destinação das parcelas pecuniárias oriundas da condenação pelo dano moral coletivo para finalidades específicas, tais como: a produção e veiculação de material ou campanha educativa relacionada aos direitos violados; a execução de atividades, obras ou projetos de cunho social ou comunitário, no espaço territorial da coletividade atingida; a aquisição de bens, equipamentos e serviços em favor de entidades públicas ou privadas que realizem atividades sociais e/ou de interesse público, voltadas para a área de educação, profissionalização, aprendizagem, saúde, pesquisa, assistência e fiscalização, dentre outras; a construção de equipamentos coletivos para a comunidade local; a realização de cursos de capacitação ou de natureza instrutiva; a prestação de serviços em benefício direto da coletividade.**

Tenha-se presente, por último, que essa possibilidade constitui, verdadeiramente, o direcionamento adequado e eficaz da parcela pecuniária da condenação por danos moral coletivo, com vistas a atender, pertinentemente, aos fins almejados pelo sistema de tutela jurisdicional coletiva, de matriz constitucional, no desiderato de se alcançar, o quanto possível, a mais efetiva recomposição da ordem jurídica violada, por meio do estabelecimento de finalidades específicas, em favor da coletividade afetada ou da comunidade na qual está inserida". (Medeiros Neto, Xisto Tiago de, Dano moral coletivo - 4<sup>a</sup> ed. ampl. atual. e ver. - São Paulo : LTr, 2014, p. 232/234)

Nesse diapasão, ressalvo meu posicionamento de que não

há determinação legal para que haja destinação específica para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em caso de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública. Entendo, com base no artigo 461 do CPC, ser possível a destinação da condenação, de ofício, a outra instituição envolvida na defesa da categoria profissional diretamente interessada ou do bem violado.

Todavia, acompanho a jurisprudência desta Turma, em face do posicionamento firmado quando do julgamento do Processo TST-RR-1970-86.2009.5.10.0011 (DEJT de 19/12/2014), no qual fiquei vencido, visto que, a exemplo do presente feito, o pedido formulado pelo autor da presente ação civil pública foi específico para a

Firmado por assinatura digital em 02/04/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

reversão da indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fl. 8).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de

revista para condenar o réu \_\_\_\_\_ LTDA ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme expressamente postulado na inicial pelo Ministério Público do Trabalho, valendo ressaltar que não há pedido alternativo para que o valor seja destinado a outra entidade.

**LIMITAÇÃO TERRITORIAL PARA OS EFEITOS DA DECISÃO –  
REQUISITO DO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO**

**CONHECIMENTO**

Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, no qual a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no recurso.

Essa é a previsão do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no qual “Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Na presente situação, a transcrição do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - **mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia** -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Tal procedimento impede, por consequência, a observância dos demais requisitos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da Firmado por assinatura digital em 02/04/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

argumentação) entre os dispositivos e verbetes apontados e o trecho da decisão destacada no apelo, bem como a comprovação da especificidade dos arrestos transcritos para o confronto de teses, conforme preceitua o § 8º do aludido dispositivo e o teor da Súmula nº 337, I, "b", do TST.

Para corroborar o exposto, cito o seguinte julgado oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

**“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA PATRONAL CONHECIDO PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

**DEMONSTRADA.** Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. No caso dos autos, a executada transcreveu o inteiro teor do acórdão regional em relação a todos os temas objeto do recurso de revista, o que não atende ao artigo 896, § 1º-A, da CLT. Embargos conhecidos e providos.” (Processo: E-ED-ARR - 152500-71.2013.5.17.0010, Data de Julgamento: 06/09/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018).

Não  
conheço.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-10384-88.2014.5.03.0077**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à "indenização por dano moral coletivo - pagamento 'por fora'", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o réu \_\_\_\_\_ LTDA ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Valor da condenação acrescido em R\$40.000,00, para fins processuais.

Brasília, 1 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**